



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000086/2008-64
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.138 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CAIXA CONSORCIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O comando do parágrafo § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional se ajusta ao caso presente na medida em que preceitua que obrigação acessória, entre outros, tem por objeto providenciar as prestações positivas:

“ § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. ”

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 90 do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PRÊMIOS. TERCEIROS.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Com posteriores grifos de minha autoria, a Instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo transcrito na íntegra :

“ Trata-se de auto-de-infração, lavrado por infringência ao inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei n.º 8.212/91, e na Lei n.º 10.666/2003, por ter sido constatado que a empresa, no período entre 05/2003 a 12/2006, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados que receberam remunerações a título de prêmios, bonificações e comissões, por meio de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos, ou pontos de fidelização para posterior resgate.

Esclarece o autuante que a ação fiscal foi aberta para verificação dos valores pagos pela Caixa Consórcios à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA. e, durante os procedimentos de auditoria, realizada a circularização, observaram-se as seguintes situações:

- valores pagos internamente pela CAIXA CONSÓRCIOS aos seus empregados, em espécie ou sob a forma de pontos de fidelização, pagos pela própria empresa e também por intermédio de empresas de marketing e endo-marketing — ações de marketing voltadas para o público interno; - valores pagos aos funcionários da Caixa Consórcios pelas outras empresas do GRUPO CAIXA, por meio de pontos de fidelização dos programas de incentivo de marketing dessas empresas, denominados de Programa PAR e Programa de Relacionamentos do Grupo Caixa Seguro - Sempre Ao Lado, creditados em conta fidelidade administrada pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), nos termos dos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, e do inciso I, alínea "g" do art. 283 e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, As fls. 10/11.

Não consta informação sobre circunstâncias agravantes e atenuantes.

Foram anexados aos Relatórios Fiscais arquivos digitais contendo os dados, conforme folhas-de-pagamento, dos segurados beneficiados com os pagamentos geradores do presente lançamento (fls. 257/258).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. , 261/266, com as seguintes alegações, em síntese:

- que o fato gerador da presente autuação é obrigação acessória (multa) derivada de uma obrigação principal (recolhimentos questionados pelo INSS), que, por sua vez, foi lançada em uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito relacionada;

*- que, de acordo com o ordenamento jurídico, **a obrigação acessória não pode subsistir sem a obrigação principal.***

É o Relatório. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.314, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF - DRJ/BSA, em 05/08/2008, exarou o Acórdão nº 03-25.891, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls 329, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.353, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Da Infração

Segundo o Relatório Fiscal, fls. 06/10, o procedimento fiscal foi aberto para verificar os valores pagos pela **CONSÓRCIO** à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA - CNPJ n.º. 04.182.848/0001-30, tendo em vista que referidos valores poderiam referir-se a remuneração transferida a seus empregados por serviços prestados, a título de premiação, bonificação, fidelização e outros.

Às fls. 262, nos itens 6 e 7 de sua impugnação bem como às fls 331, itens 7 e 8 do seu Recurso a Recorrente, **sem negar a ocorrência** dos pagamentos, reiterou na íntegra a alegação deixando claro que discordava da incidência :

“ 5. Ressalte -se, inicialmente, que o presente Auto de Infração pretende imputar a Impugnante multa por ter deixado de lançar em sua contabilidade fatos geradores da contribuição previdenciária ocorridos no período compreendido de maio de 2003 a dezembro de 2006, sobre os quais entende a Impugnante que não incidem contribuições sociais.

*6. Desta feita, o fato gerador da presente autuação **é obrigação acessória** (multa), derivada de uma obrigação principal (recolhimentos questionados pelo INSS) que, por sua vez, foi lançada de ofício em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito relacionada.*

7. Diga-se que o procedimento adotado pela a D. Autoridade Fiscal contraria ordenamento jurídico, na medida em que a obrigação acessória não pode subsistir sem a obrigação principal.

(...)

10. Assim, sendo improcedente a obrigação principal não há que se falar em manutenção da obrigação acessória.”

Desse modo, fica patente que a estratégia da Recorrente para invalidar o presente lançamento não depende de argumentos contrários aos fatos geradores efetivamente apontados pelo Auditor Fiscal em seu relatório de fls. 06/10. No Relatório em comento, o Auditor revela que :

“ Trata-se de auto-de-infração, lavrado por infringência ao inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei n.º 8.212/91, e na Lei n.º 10.666/2003, por ter sido constatado que a empresa, no período entre 05/2003 a 12/2006, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados que receberam remunerações a título de prêmios, bonificações e comissões, por meio de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos, ou pontos de fidelização para posterior resgate.”

Definida a questão de fundo, **resta saber se a recorrente descontou ou não .**

Ainda às fls. 328, no item 9 de seu Recurso, a Recorrente **assume efetivamente que concedera prêmios aos seus empregados.** Não tendo negado a ocorrência mas apenas resistido a obrigação de desconta. Relevante destacar que a Recorrente confessa que existiram os pagamentos:

“9. Neste passo, verifica-se que, **como sobre os prêmios concedidos aos empregados da Recorrente não incidem as contribuições previdenciárias, a Recorrente não tinha o dever de arrecadá-las mediante desconto da remuneração dos funcionários e, muito menos, poderia ter sido multada por isso.**”

Adiante, referindo-se à notificação NFLD n.º 37.114.467-1 com os lançamentos das obrigações principais refutadas, alega que : “ sendo **certo que até a decisão definitiva na esfera administrativa** acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos aos empregados da Recorrente, a multa **ora combatida não pode ser exigida.**

Convencida que terá êxito no trânsito em julgado sobre a incidência da obrigação principal , por fim , requereu :

“14. Assim, sendo impropriedade a obrigação principal não há que se falar em manutenção da obrigação acessória.

III - DO PEDIDO

15. Face às razões acima expostas, requer seja o presente recurso conhecido e provido para **que seja desconstituído o crédito tributário ora debatido.**”

Como se nota, é a própria Recorrente quem observa a existência de **CONDICIONANTE** para que seus argumentos prosperem qual seja: **que a notificação sobre a obrigação principal seja julgada improcedente.**

Na condução de seu voto, às fls.414, a Relatora “*ad quod*”, revela que :

“ as contribuições incidentes sobre tais prêmios foram lançadas na NFLD 37.114.467-1, que já foi submetida a julgamento, por esta 5ª Turma/DRJ/BSA, tendo sido julgado procedente o lançamento, conforme Acórdão n.º 26.075.”

Aduz que foi acompanhada por unanimidade por seus pares.

Diante disto, por coerência, considerando que não tendo ocorrido o trânsito **em julgado do Auto-de-Infração por descumprimento de obrigação principal**, o presente

Processo nº 14041.000086/2008-64
Acórdão n.º 2403-01.138

S2-C4T3
Fl. 4

lançamento que constituiu créditos por descumprimento de obrigação acessória daquele não pode ser desconstituído posto que - não obstante a exação apresentada - é vinculado.

O comando do parágrafo § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional se ajusta ao caso presente na medida em que preceitua que obrigação acessória, entre outros, tem por objeto providenciar as prestações positivas :

“ § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. ”

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para , NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza